

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR - JOSE DURVAL
MATTOS DO AMARAL - CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.**

Autos sob o nº **216125/17**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL - 2016**

Entidade: **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

Interessados: **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS
SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA
PEREIRA**

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, já devidamente
qualificado nos movimentos anteriores dos autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO
PREFEITO MUNICIPAL** acima identificada, apresentada ao Egrégio Tribunal de
Contas do Estado do Paraná, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por
meio de seu advogado e procurador que ao final subscreve, interpor seu

RECURSO DE REVISTA

contra decisão colegiada proferida por meio do ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº
308/20 - Primeira Câmara, o que é feito com supedâneo no artigo 473, I e 474 do
Regimento Interno do TCE, artigo 127, caput, 129, II e IX e 130 da Constituição Federal,

combinados com os artigos 65, I, 66, 73 da Lei Estadual nº. 113/2005 e demais dispositivos apresentados no decorrer da presente petição, bem como nas razões fáticas e jurídicas que passa a expor a seguir.

I. BREVE SÍNTESE FÁTICA

1. Trata-se de Recurso de Revista contra decisão colegiada, Acórdão Parecer Prévio 308/20.
2. Discorre v. julgado sobre supostas irregularidades na prestação de contas referentes ao exercício anual 2016 do Administração Municipal de Foz do Iguaçu – PR e aplica multas aos gestores **RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA** e **IVONE BAROFALDI DA SILVA**.
3. O intento do presente recurso é reverter o julgamento dos seguintes itens, julgados como irregulares:
 - a. Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério (item 04 do julgado - o que demanda a sua irregularidade e a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.)
 - b. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, em afronta ao artigo 73, VI, b, da Lei Eleitoral (item 05 do julgado - mantida a irregularidade, incide também a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05)
 - c. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 (item 05 do julgado - com isso, necessária a incidência da sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05).
 - d. Ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativas aos primeiro, segundo e terceiro quadrimestres do exercício de 2016

4. Por fim, pleiteia-se o cancelamento das multas e a aprovação das contas 2016, mesmo que com ressalvas.

5. Impende salientar, por cautela, que o mandato do Sr Reni Clóvis de Souza Pereira no período de contas de gestão aqui apresentadas e debatidas, foi encerrado, por medida judicial em 14/07/2016 (decisão anexa).

6. Dessa forma, sua responsabilidade deve ser analisada sob ótica especial, visto que não retornou ao cargo, tampouco à gestão municipal.

7. A decisão de afastamento proibiu sua presença nos prédios municipais e contatos com servidores (anexa – evento 51 dos presentes autos), conforme se percebe do recorte abaixo:

Evidentemente, a decretação da prisão domiciliar implicaria, durante sua vigência, natural impossibilidade do pleno exercício da função pública. Havendo, não obstante, justificativa para sua decretação autônoma, é cabível que assim seja determinada, sem vinculação necessária com a prisão domiciliar.

Corolário do afastamento da função pública, agrega-se a proibição de frequentar as dependências do respectivo órgão público, especialmente justificada pela necessidade de evitar a ocultação ou destruição de provas que ainda devam ser colhidas, e tendo em conta a ascendência e a influência que o investigado detém sobre outras pessoas, sobretudo servidores públicos, em razão de seu cargo.

8. Dessa forma, serve a presente manifestação para informar o período final de atuação do Sr. Reni Pereira e requerer a delimitação da responsabilidade do gestor nos presentes autos.

II. DA TEMPESTIVIDADE

9. A apresentação do presente recurso é tempestiva.

10. A Publicação ocorreu no dia 14/08/2020, tendo como prazo considerado “dia da publicação” 17/08/2020.

11. Logo, o prazo derradeiro é 08/09/2020.

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão de Parecer Prévio nº 308/2020 – Primeira Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2361, do dia 14/08/2020, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 17/08/2020

12. Logo, encontram-se presentes os requisitos legitimidade e, nos termos do Art. 485 da LC 113/2005, requer-se o sorteio de novo relator.

III. DO DIREITO

DA RESPONSABILIDADE

13. Sobre a responsabilidade do gestor RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, essa defesa entende que não se torna cabível a sua responsabilização frente aos fatos ocorridos em sua gestão, mais precisamente a partir de seu afastamento compulsório em 14/07/2016.

14. Tal fato não está detalhado nos presentes autos.

15. Entende-se também dever do Controle Interno em regularizá-lo.

16. Apenas por comparação, tem-se no Regimento Interno do TCU, em seu artigo 190 que o órgão de controle interno competente encaminhará ou colocará à disposição do Tribunal, em cada exercício, por meio de acesso a banco de dados informatizado, o referido rol de responsáveis, além de outros documentos, conforme ato normativo emitido pelo Tribunal.

17. O ato normativo referido no Regimento Interno do TCU materializou-se na IN TCU nº 63/2010, que deu nova abrangência ao rol de responsáveis pela gestão em seu artigo 10º restringindo-o, a priori, apenas aos dirigentes máximos das unidades jurisdicionadas, os membros de diretoria ou ocupante de cargo de direção no

nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo e os membros de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, sejam responsáveis por ato de gestão que possa causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade. Apesar do caráter restrito do rol de responsáveis, a mesma Instrução Normativa determina em seu artigo 11, § 1º, que a unidade jurisdicionada deve manter cadastro informatizado de todos os responsáveis a ela vinculados, em cada exercício, com as mesmas informações exigidas para os responsáveis que formam o rol dos processos de contas.

18. Assim restará comprovada a necessidade de um novo julgamento, levando em conta o limite temporal e as possibilidades de gestão dentro dele, consequentemente, as possíveis ou impossíveis responsabilizações.

19. Nessa esteira, cumpre destacar também que houve uma **INSTABILIDADE POLÍTICA** atravessada desde o início de 2013 no Município de Foz do Iguaçu. Do final de 2012 até o momento em tela, o próprio TCE/PR tem conhecimento da situação calamitosa vivida pelo Município, principalmente em decorrência da saúde pública e das contas deixadas pelo gestor anterior (processo nº: 128116/13).

20. A exposta circunstância fática, *per si*, já seria suficiente para afastar a alegação de existir “má gestão” ou “falta de planejamento”. De todo modo, transpondo tal instabilidade para o caso concreto, deve-se perceber que houve desde o início do mandato dos senhores **RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA** e **IVONE BAROFALDI DA SILVA** real ameaça de insuficiência de caixa para o planejamento orçamentário do exercício de 2016, em decorrência de fatos pré-existentes à gestão em tela— que, ainda assim, tentou tomar todas as providências que estavam ao seu alcance para evitar a descontinuação dos serviços públicos.

21. Além disso, na presente tomada de contas, sob a ótica da responsabilidade e responsabilização pelo ato de prestar CONTAS DE GESTÃO, convém ressaltar que o ex-prefeito ficou afastado da administração a partir de 14/07/2016 e, portanto, os apontamentos aqui presentes, ao entendimento da defesa, não devem ser a ele imputados.

22. Ademais, pertinente ao momento trazer à baila a necessidade do julgamento frente ao artigo 20 da LINDB, que dispõe que “nas esferas administrativa,

controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. Na íntegra:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

***Parágrafo único.** A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”.*

23. Logo, requer-se seja o próximo julgado dentro da análise da responsabilidade administrativa e temporal apresentada em conjunto com o olhar da inovação legal, que é até mesmo motivo de estudos na Escola de Gestão desse Egrégio Colegiado¹.

SOBRE O ITEM I- Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério (item 04 do julgado - o que demanda a sua irregularidade e a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.)

24. O FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação foi criado para garantir os investimentos na educação básica. Isso inclui creches, pré-escolas, educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos (EJA). A destinação é feita de acordo com o número de alunos matriculados nas escolas públicas e conveniadas da educação básica, com base em dados do censo escolar do ano anterior.

25. Sobre tal recurso, sabe-se que seus valores são “verbas carimbadas” e só podem ser gastos em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo que o mínimo de 60% dos recursos anuais deve ser destinado à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, como professores, diretores e orientadores educacionais.

¹ <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/online-alteracoes-da-lindb-lei-de-introducao-as-normas-de-direito-brasileiro-curso-online/318562/area/59>

26. É regulamentado pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Emenda Constitucional nº 53/2006, que, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para vigorar até décimo quarto ano a partir da sua promulgação (2020).

27. De lá se extrai que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição – aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) – ao FUNDEB, na proporção de 20% dessas receitas, no âmbito de cada unidade federativa.

28. Ocorre que tais despesas tem também sua análise pelo TCU.

29. Entende-se que há a possibilidade de um julgamento duplo, ou bis in idem.

30. Tal fato afasta a incidência da penalidade. Porém se vai adiante.

31. No parecer emitido pela CGM tem-se que o percentual foi regularmente e corretamente aplicado, MESMO SE CONSIDERADO O VALOR DA ALEGADA SITUAÇÃO FUTURA – RESTOS A PAGAR:

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	VALOR
16- RESTOSA PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	1.004.977,35
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
18- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)	1.004.977,35
19- MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL1 $((13 - 18) / (11) \times 100) \%$	59,55

32. Mais adiante, a mesma situação:

5.4 - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	88.462.016,69
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	53.684.381,59
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	1.004.977,35
4 - SUPERAVIT FINANCEIRO	0,00
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	1.004.977,35
6 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO $[(2-5)/1]$	59,55

33. Ademais, sabe-se que a verba do FUNDEB é vinculada.
34. Sim, em relação aos recursos do Fundeb, todas estas despesas devem ser relacionadas ou vinculadas à educação básica. O art. 70 da LDB enumera as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.
35. Ademais, no período de outubro de 2016, o gestor RENI PEREIRA não tinha qualquer controle sobre as contas, sequer acesso à elas:

Quanto as justificativas apresentadas em relação ao registro da Cota do FPM, (documentos peça processual nº 47, folhas 2 a 11), onde o responsável alega que foi feita consulta no Banco o qual informou que os valores do FPM que não fizeram parte do cálculo da retenção para o Fundeb são referentes às Emendas Constitucionais 55 e 84, que não estão sujeitas à essa dedução e, assim, foi acertado o lançamento em outubro de 2017 o que pode ser comprovado no AM outubro/2017, cabe ressaltar que o ajuste efetuado, em relação a retenção para o Fundeb, não interferiu no registro da Cota FPM de 2016, uma vez que após reanalisado o total dos recursos transferidos com o registrado na contabilidade observou-se que os mesmos não apresentaram inconsistências.

36. Dessa forma, são alguns os requerimentos:
- a) Afastamento da multa frente à responsabilidade temporal ou
 - b) Abertura de prazo para novo contraditório, frente à impossibilidade de acesso aos documentos
 - c) Perícia técnico contábil para uma melhor análise e compreensão
37. É o que se requer.

ITEM II - DAS Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, em afronta ao artigo 73, VI, b, da Lei Eleitoral (item 05 do julgado - mantida a irregularidade, incide também a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05)

38. O Festival de Turismo das Cataratas do Iguaçu foi incluído, pela Lei n. 3.734, de 3 de agosto de 2010, no calendário do município de Foz do Iguaçu como **evento oficial**, sendo realizado anualmente no mês de **junho**, de acordo com o parágrafo único do art. 1º da referida lei:

39.

A

rt. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do

Município o Festival de Turismo das Cataratas do Iguaçu, promovido pela Fundação Parque Tecnológico Itaipu e pela Polo Iguassu Feiras & Eventos, em parceria com entidades públicas e privadas.

Parágrafo Único - O evento de que trata o caput deste artigo será realizado anualmente no mês de junho.

40. Tendo em vista tratar-se de um **evento anual e recorrente**, além de previsto no mês de junho, não houve na ocasião do 11º Festival de Turismo das Cataratas do Iguaçu despesas com **publicidade institucional para fins eleitorais**.

41. Trata-se, tão somente, de despesas referentes a realização do evento em junho, como determinado pela lei municipal.

42. Sendo assim, não é cabível a aplicação da multa pelo Tribunal de Contas em razão da ausência de violação de norma legal.

43. Ademais, conforme o Prejulgado n. 13, a competência para a análise de eventual campanha prevista no art. 73, inciso IV, alínea 'b', da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, seria somente da Justiça Eleitoral, corroborado pelo acórdão colacionado abaixo:

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO. INÉRCIA. CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. OBRIGAÇÕES FUNCIONAIS. DETERMINAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. MATO GROSSO. ATUAÇÃO. COMBATE. CRIMES ELEITORAIS. MUNICÍPIO. VÁRZEA GRANDE. PREJUDICIALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Exaurido o período referente à campanha eleitoral de 2008, descabe a adoção de providências por parte desta Corregedoria-Geral.

2. A competência para o processo e julgamento de representações por infração à Lei 9.504/97, nos pleitos municipais, é dos juízes das respectivas zonas eleitorais ou daqueles designados pelos tribunais regionais eleitorais. Precedentes.

3. A atividade correcional destina-se a proteger a legalidade e a legitimidade dos atos que interfiram nos serviços eleitorais contra erros, abusos ou irregularidades, de acordo com o preceituado no art. 2º, V e VI, da Res.-TSE 7.651/65.

4. Reclamação que se julga prejudicada.

(Reclamação nº 487, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 06/08/2012, Página 104)

44. Dessa maneira, essa defesa entende que não é possível a aplicação da multa quando não houve o contraditório e a ampla defesa perante o órgão jurisdicional competente, devendo ser anulada a aplicação da multa.

45. Em respeito ao princípio da eventualidade, em outra ponta, entende-se necessária a divulgação dos eventos do Município, que depende, quase que exclusivamente, do turismo.

46. Ademais, sabe-se que é necessária a atuação do poder público para divulgação e fomento à economia local e regional.

47. Assim, sabe-se também que a atuação do poder público há de ser impessoal, porque, em face dos princípios republicano e democrático, quem exerce o poder não o faz em nome próprio.

48. Em nenhum momento o gestor atuou em prol de seus interesses particulares. Não se utilizou do aparelho estatal para autopromoção. Não podem gerir a coisa pública como se tratasse de negócios privados. Tanto assim que seus atos não são, propriamente, pessoais.

49. Refere-se, aqui, a um ato estatal, e não ato de um governante específico.

50. É nesse norte que o art. 37, *caput*, da Constituição de 1988, elege, dentre outros, os princípios da impessoalidade e publicidade como reitores da atuação estatal. Mais, o dever de observância desses princípios, por certo, consiste em verdadeiro imperativo.

51. Isto envolve, também, a chamada publicidade institucional oficial. Trata-se, aqui, mais uma vez, de um dever densificador de inúmeros princípios, bens e valores constitucionalmente protegidos.

52. Por isso que, na realização da chamada publicidade institucional oficial, reforça-se o dever de impessoalidade.

53. Compreende-se, então, a razão do disposto no § 1º, do art. 37, da Constituição Federal:

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

54. Percebe-se claramente, do enunciado, um dever de publicidade institucional para divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas, sempre com caráter educativo, informativo ou de orientação social.

55. Em contrapartida, deve-se lembrar que a publicidade de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos é direito dos cidadãos. E para velar pela impessoalidade, o dispositivo desenha determinados limites, diga-se de passagem, absolutamente legítimos.

56. Por preciosismo, relembra-se o grande doutrinador Adilson Abreu Dallari que *"não desnatura seu caráter informativo [da publicidade oficial] o fato de destacar atuações positivas do administrador. Cabe à imprensa livre, aos membros do Legislativo, aos partidos políticos e aos grupos intermediários da sociedade civil conferir a veracidade dessas informações"*.

57. Percebe-se assim que a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, controle, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governantes democráticos.

58. Logo, a intenção do gestor não foi se promover para qualquer cunho, eleitoral, político ou pessoal. Foi promover o município.

59. Assim, merecido o afastamento da penalidade de multa, visto que o animus foi a promoção do turismo e da cidade.

60. Por fim, em caso de entendimento diverso, requer-se o reconhecimento da incompetência desse E. Tribunal para o julgamento dessa suposta infração.

61. É o que se requer.

ITEM III – DAS obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 (item 05 do julgado - com isso, necessária a incidência da sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05).

62. Não se torna cabível a pretensão de responsabilidade do Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira referente as prestações de contas do segundo e terceiro quadrimestre do ano de 2016, pois encontrava-se afastado de seu cargo desde a data de 14/07/2016.

63. Em razão disso, sua responsabilidade encontra-se limitada, **não sendo possível responder por atos não praticados.**

64. Portanto, não pode ser responsabilizado por obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, já que não tinha sobre sua esfera de domínio a competência da administração pública municipal.

65. Já a responsabilidade do primeiro quadrimestre, deve ser analisada com fulcro no Art. 98 da Lei Complementar 113 de 2005.

Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

66. Logo, esta penalidade também deve ser afastada.

DO ITEM IV - Ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativas aos primeiro, segundo e terceiro quadrimestres do exercício de 2016

67. As Audiências Públicas, referentes aos ao segundo e terceiro quadrimestre foram realizadas após seu afastamento, ou seja, não havia a possibilidade jurídica de fazer-se presente e apresentar a prestação de contas dos dois últimos quadrimestres.

68. Com força probatória, as declarações apresentadas pela Secretaria Municipal da Fazenda informam que a Audiência Pública referente ao segundo quadrimestres foi realizada na data de 29 de setembro de 2016, data após o seu afastamento.

69. De toda forma, se mantido o entendimento, requer-se reabertura de prazo para apresentação comprobatória da realização de tais eventos, visto que, conseguiu-se algumas provas de que realmente foram executadas (diários anexos).

70. Logo, ante a força probatória da declaração dos servidores da Secretaria de Fazenda e à impossibilidade de apresentação da prestação por parte do requerente, requer-se seja afastada a penalidade.

71. Por fim, da mesma forma, requer-se sejam afastadas as multas pelo atraso na prestação de contas, encontradas no final do v. Acórdão, visto que tratam de penalização por tarefa impossível ao gestor requerente.

72. Mais uma vez pelo princípio da eventualidade, em caso de entendimento diverso, pela aplicação da justiça, respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é imperioso que se apure o valor proporcional devido por cada gestor.

73. Faz-se necessária a apuração do montante (supostamente) devido pelo gestor, pois há a existência legal da necessidade de responsabilização solidária e, conforme período de atuação de cada gestor, deve ser corretamente apurada.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer:

- a) Seja recebido, autuado e processado o presente recurso de revista para, ao final ter provido, em sua integralidade o pedido de procedência para anulação do Acórdão 308/2020 e aprovação das contas 2016, mesmo que com ressalvas.
- b) Em caso de entendimento diverso, seja ao menos reconhecida a necessidade de dilação probatória para a busca da verdade concreta e necessidade de maiores dados para um julgamento que coadune com os princípios republicanos do contraditório e da ampla defesa
- c) Por fim, em caso de entendimento diverso ou negativa dos pedidos anteriores requer-se sejam aplicadas, conjunta ou separadamente a responsabilização solidária dos gestores responsáveis com o cálculo de sua proporção conforme atos e tempo de gestão, conforme impõe a Lei.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Foz do Iguaçu, terça-feira, 8 de setembro de 2020.

(Assinado e datado eletronicamente)

Fabiano Jacy Seben
OAB/PR 71.784